



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 500,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto presidencial n.º 46/10:

Aprova o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos da função executiva do Estado. — Revoga o Decreto n.º 67/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 47/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 69/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 48/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 68/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 49/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 70/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 50/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 71/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 51/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 72/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 52/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 74/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 53/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. —

Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 75/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 54/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 76/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 55/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 77/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 56/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 78/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 57/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 79/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 58/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos e não técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 80/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 59/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 81/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 60/10:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 82/09, de 7 de Dezembro.

#### Decreto presidencial n.º 61/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 86/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 62/10;**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 85/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 63/10;**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 73/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 64/10;**

Reajusta para Kz: 9371,00 o salário mínimo nacional garantido aos trabalhadores por conta de outrem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 34/09, de 7 de Agosto.

**Decreto presidencial n.º 65/10;**

Reajusta os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 83/09, de 7 de Dezembro.

**Decreto presidencial n.º 66/10;**

Define os mecanismos de reajustamento das prestações deferidas pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA****Decreto presidencial n.º 46/10**  
de 14 de Maio

Convindo reajustar o vencimento-base do Presidente da República e dos titulares de cargos da função executiva do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Vencimento)**

É aprovado o reajustamento do vencimento-base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos da função executiva do Estado, de acordo com a tabela anexa ao presente decreto presidencial, do qual é parte integrante.

**Tabela de vencimento-base dos titulares de cargos políticos**

Cargos	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
Presidente da República	461 319,00	276 791,40	738 110,40
Vice-Presidente da República	392 121,15	215 666,63	607 787,78
Ministro de Estado	369 055,20	184 527,60	553 582,80
Ministro, Governador Provincial e Secretário do Conselho de Ministros	345 989,25	155 695,16	501 684,41
Secretário de Estado, Vice-Ministro, Secret.-Adj. do Cons. Ministros e Vice-Gov. Provincial.	322 923,30	129 169,32	452 092,62

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ARTIGO 2.º**  
**(Suplementos remuneratórios)**

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nas Leis n.ºs 14/94, de 23 de Setembro, 13/96, de 31 de Maio e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
**(Forma de pagamento)**

Para os titulares de cargos da função executiva do Estado cujos vencimentos são calculados com base no vencimento do Presidente da República, os pagamentos devem ser efectuados por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
**(Norma revogatória)**

É revogado o Decreto n.º 67/09, de 7 de Dezembro.

**ARTIGO 5.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 47/10**

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários públicos integrados nessas carreiras.

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Estão isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

**ARTIGO 5.º**  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

**ARTIGO 6.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 69/09, de 7 de Dezembro.

**ARTIGO 7.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Estrutura indiciária do regime geral da função pública — Pessoal técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal .....	840
	Primeiro assessor .....	760
	Assessor .....	680
	Técnico superior principal .....	540
	Técnico superior de 1.ª classe .....	480
	Técnico superior de 2.ª classe .....	420
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal .....	420
	Técnico especialista de 1.ª classe .....	380
	Técnico especialista de 2.ª classe .....	350
	Técnico de 1.ª classe .....	320
	Técnico de 2.ª classe .....	260
	Técnico de 3.ª classe .....	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe .....	200
	Técnico médio principal de 2.ª classe .....	180
	Técnico médio principal de 3.ª classe .....	160
	Técnico médio de 1.ª classe .....	140
	Técnico médio de 2.ª classe .....	120
	Técnico médio de 3.ª classe .....	100

## Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal ... ..	320
	Primeiro oficial ... ..	300
	Segundo oficial ... ..	280
	Terceiro oficial... ..	260
	Aspirante... ..	220
	Escriturário-dactilógrafo ... ..	200
	<i>Tesoureiro</i>	Tesoureiro principal. ....
Tesoureiro de 1.ª classe ... ..		280
Tesoureiro de 2.ª classe ... ..		260
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal ... ..	240
	Motorista de pesados de 1.ª classe ... ..	220
	Motorista de pesados de 2.ª classe ... ..	200
	Motorista de ligeiros principal. ....	220
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ... ..	200
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe. ....	180
	Telefonista principal . ....	180
	Telefonista de 1.ª classe. ....	160
	Telefonista de 2.ª classe. ....	140
	Auxiliar administrativo principal ... ..	160
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe ... ..	140
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe ... ..	120
	Auxiliar de limpeza principal ... ..	140
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe ... ..	120
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe ... ..	100	
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado ... ..	240
	Operário qualificado de 1.ª classe ... ..	220
	Operário qualificado de 2.ª classe ... ..	200
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado ... ..	180
	Operário não qualificado de 1.ª classe ... ..	160
	Operário não qualificado de 2.ª classe ... ..	140

Tabela de vencimento-base do regime geral da função pública — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal.. ....	235 939,20
	Primeiro assessor... ..	213 468,80
	Assessor ... ..	190 998,40
	Técnico superior principal ... ..	151 675,20
	Técnico superior de 1.ª classe ... ..	134 822,40
	Técnico superior de 2.ª classe ... ..	117 969,60

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal ... ..	117 969,60
	Técnico especialista de 1.ª classe ... ..	106 734,40
	Técnico especialista de 2.ª classe ... ..	98 308,00
	Técnico de 1.ª classe... ..	89 881,60
	Técnico de 2.ª classe... ..	73 028,80
	Técnico de 3.ª classe... ..	64 602,40
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe... ..	56 176,00
	Técnico médio principal de 2.ª classe... ..	50 558,40
	Técnico médio principal de 3.ª classe... ..	44 940,80
	Técnico médio de 1.ª classe... ..	39 323,20
	Técnico médio de 2.ª classe... ..	33 705,60
	Técnico médio de 3.ª classe... ..	28 088,00

## Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal. ....	32 102,40
	Primeiro oficial.. ....	30 096,00
	Segundo oficial.. ....	28 089,60
	Terceiro oficial... ..	26 083,20
	Aspirante.. ....	22 070,40
	Escriturário-dactilógrafo... ..	20 064,00
<i>Tesoureiro</i>	Tesoureiro principal ... ..	30 096,00
	Tesoureiro de 1.ª classe ... ..	28 089,60
	Tesoureiro de 2.ª classe ... ..	26 083,20
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal... ..	24 076,80
	Motorista de pesados de 1.ª classe... ..	22 070,40
	Motorista de pesados de 2.ª classe... ..	20 064,00
	Motorista de ligeiros principal... ..	22 070,40
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe... ..	20 064,00
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe... ..	18 057,60
	Telefonista principal ... ..	18 057,60
	Telefonista de 1.ª classe... ..	16 051,20
	Telefonista de 2.ª classe... ..	14 044,80
	Auxiliar administrativo principal ... ..	16 051,20
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe ... ..	14 044,80
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe ... ..	12 038,40
	Auxiliar de limpeza principal. ....	14 044,80
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe.... ..	12 038,40
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe.... ..	10 032,00	
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado.. ....	24 076,80
	Operário qualificado de 1.ª classe... ..	22 070,40
	Operário qualificado de 2.ª classe... ..	20 064,00
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado... ..	18 057,60
	Operário não qualificado de 1.ª classe.. ..	16 051,20
	Operário não qualificado de 2.ª classe.. ..	14 044,80

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 48/10**  
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 12/94, de 1 de Julho e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 4 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

**ARTIGO 5.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 68/09, de 7 de Dezembro.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Estrutura indiciária dos cargos de direcção e chefia**

Designação	Estrutura e cargo	Índice
<i>Direcção</i>	<b>Central:</b>	
	Director nacional .....	190
	Secretário geral .....	190
	Director de gab. do membro do Governo .....	190
	Secretário geral da Univ. Agostinho Neto .....	190
	Inspector geral .....	190
	Director geral de instituição pública .....	190
	Director de Gabinete Jurídico .....	190
	Director de Gab. Est., Plan. e Estatística .....	190
	Director de Gab. de Interc. Internacional .....	190
	Director geral-adjunto de instituição pública .....	170
	Inspector geral-adjunto .....	170
	Director dos Serviços da Reitoria .....	170
	Director geral do Centro Social da U.A.N. ....	170
	<b>Local:</b>	
	Delegado provincial .....	170
	Director provincial .....	170
	Inspector provincial .....	170
	Administrador municipal .....	170
	Administrador municipal-adjunto .....	140
Administrador comunal .....	120	
Administrador comunal-adjunto .....	100	
<i>Chefia</i>	<b>Central:</b>	
	Chefe de departamento .....	160
	Director-adjunto de gab. do memb. Governo .....	160
	Director de Gab. Relações Públ. da U.A.N. ....	160
	Chefe do Centro de Docum. e Informação .....	160
	Inspector-chefe de 1.ª classe .....	160
	Inspector-chefe de 2.ª classe .....	140
	Chefe de divisão .....	140
	Chefe de repartição .....	120
	Chefe do Gabinete do Vice-Reitor .....	120
	Chefe de secção .....	100
	<b>Local:</b>	
	Chefe de departamento provincial .....	160
	Inspector-chefe de 1.ª classe .....	160
Inspector-chefe de 2.ª classe .....	140	
Chefe de secção provincial .....	100	
Chefe de secção municipal .....	100	

Tabela de vencimento-base dos titulares de cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
<i>Direcção</i>	<i>Central:</i>			
	Director nacional .....	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Secretário geral .....	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director de gabinete do membro do Governo .....	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Secretário geral da Universidade Agostinho Neto .....	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Inspector geral .....	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director geral de instituição pública .....	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director de Gabinete Jurídico .....	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director de Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística .....	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director de Gabinete de Intercâmbio Internacional .....	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director geral-adjunto de instituição pública .....	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Inspector geral-adjunto .....	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Director dos Serviços da Reitoria .....	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Director Geral do Centro Social da Universidade Agostinho Neto .....	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	<i>Local:</i>			
	Delegado provincial .....	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Director provincial .....	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Inspector provincial .....	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Administrador municipal .....	215 325,40	43 065,08	258 390,48
Administrador municipal-adjunto .....	177 326,80	35 465,36	212 792,16	
Administrador comunal .....	151 994,40	30 398,88	182 393,28	
Administrador comunal-adjunto .....	126 662,00	25 332,40	151 994,40	
<i>Chefia</i>	<i>Central:</i>			
	Chefe de departamento .....	202 659,20		202 659,20
	Director-adjunto de gabinete do membro do Governo .....	202 659,20		202 659,20
	Director do Gabinete de Relações Públicas da Universidade Agostinho Neto .....	202 659,20		202 659,20
	Chefe do Centro de Documentação e Informação .....	202 659,20		202 659,20
	Inspector-chefe de 1.ª classe .....	202 659,20		202 659,20
	Inspector-chefe de 2.ª classe .....	177 326,80		177 326,80
	Chefe de divisão .....	177 326,80		177 326,80
	Chefe de repartição .....	151 994,40		151 994,40
	Chefe do Gabinete do Vice-Reitor .....	151 994,40		151 994,40
	Chefe de secção .....	126 662,00		126 662,00
	<i>Local:</i>			
	Chefe de departamento provincial .....	202 659,20		202 659,20
	Inspector-chefe de 1.ª classe .....	202 659,20		202 659,20
Inspector-chefe de 2.ª classe .....	177 326,80		177 326,80	
Chefe de secção provincial .....	126 662,00		126 662,00	
Chefe de secção municipal .....	126 662,00		126 662,00	

**Decreto presidencial n.º 49/10**

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários do regime especial da inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea f) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**

(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 20/01, de 6 de Abril, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**

(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve efectuar-se por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**

(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

**ARTIGO 5.º**

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 70/09, de 7 de Dezembro.

**ARTIGO 6.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Estrutura indiciária de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos serviços de inspecção e fiscalização do Estado**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector geral .....	190
	Inspector geral-adjunto. ....	170
	Inspector provincial. ....	170
	Inspector-chefe de 1.ª classe.....	160
	Inspector-chefe de 2.ª classe.....	140
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal. ....	840
	Inspector primeiro assessor ....	760
	Inspector assessor ....	680
	Inspector superior principal ....	540
	Inspector superior de 1.ª classe ....	480
	Inspector superior de 2.ª classe ....	420
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal .....	420
	Inspector especialista de 1.ª classe .....	380
	Inspector especialista de 2.ª classe .....	350
	Inspector técnico de 1.ª classe .....	320
	Inspector técnico de 2.ª classe .....	260
	Inspector técnico de 3.ª classe .....	230
<i>Subinspector</i>	Subinspector principal de 1.ª classe .....	200
	Subinspector principal de 2.ª classe .....	180
	Subinspector principal de 3.ª classe .....	160
	Subinspector de 1.ª classe .....	140
	Subinspector de 2.ª classe .....	120
	Subinspector de 3.ª classe .....	100

**Tabela de vencimento-base de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos serviços de inspecção e fiscalização do Estado**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base	Despesas de representação	Remuneração total
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector geral .....	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Inspector geral-adjunto. ....	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Inspector provincial. ....	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Inspector-chefe de 1.ª classe .....	202 659,20	—	202 659,20
	Inspector-chefe de 2.ª classe .....	177 326,80	—	177 326,80
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal .....	235 939,20	—	235 939,20
	Inspector primeiro assessor .....	213 468,80	—	213 468,80
	Inspector assessor .....	190 998,40	—	190 998,40
	Inspector superior principal .....	151 675,20	—	151 675,20
	Inspector superior de 1.ª classe .....	134 822,40	—	134 822,40
	Inspector superior de 2.ª classe .....	117 969,60	—	117 969,60
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal. ....	117 969,60	—	117 969,60
	Inspector especialista de 1.ª classe .....	106 734,40	—	106 734,40
	Inspector especialista de 2.ª classe .....	98 308,00	—	98 308,00
	Inspector técnico de 1.ª classe. ....	89 881,60	—	89 881,60
	Inspector técnico de 2.ª classe. ....	73 028,80	—	73 028,80
	Inspector técnico de 3.ª classe. ....	64 602,40	—	64 602,40
<i>Subinspector</i>	Subinspector principal de 1.ª classe. ....	56 176,00	—	56 176,00
	Subinspector principal de 2.ª classe. ....	50 558,40	—	50 558,40
	Subinspector principal de 3.ª classe. ....	44 940,80	—	44 940,80
	Subinspector de 1.ª classe. ....	39 323,20	—	39 323,20
	Subinspector de 2.ª classe. ....	33 705,60	—	33 705,60
	Subinspector de 3.ª classe. ....	28 088,00	—	28 088,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 50/10**  
de 14 de Maio

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

Convindo reajustar os vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas;

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 4.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 71/09, de 7 de Dezembro.

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 5.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 5/05, de 11 de Agosto e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda,  
aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Tabela de índices das Forças Armadas Angolanas**  
**Quadro permanente**

Graus	Escalão A
General do Exército/General da Aviação/Alm. Armada. ....	147
General CEMR/CAdeMG... ..	134
General, Almirante. ....	122
Tenente General/Vice-Almirante... ..	110
Brigadeiro/Contra-Almirante .....	100

Graus	Escalão A
Coronel, Capitão-Mar-e-Guerra .....	2 399
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata. ....	2 128
Major, Capitão de Corveta .....	1 904
Capitão, Tenente de Navio .....	1 512
Tenente, Tenente de Fragata .....	1 344
Subtenente, Tenente de Corveta .....	1 176
Sargento maior .....	1 344
Sargento-chefe .....	1 176
Sargento-adjunto .....	1 064
1.º sargento. ....	980
2.º sargento. ....	896

**Quadro miliciano**

Graus	Escalão A
Tenente, Tenente de Fragata ..	1 176
Subtenente, Tenente de Corveta .....	1 064
2.º sargento .....	448
Subsargento .....	392
1.º cabo/cabo .....	240
2.º cabo/marinheiro .....	220
Soldado/Grumete .....	160

**Quadro militar obrigatório**

Graus	Escalão A
Aspirante/guarda marinha .....	896
Subsargento .....	351
1.º cabo/cabo .....	293
2.º cabo/marinheiro .....	187
Soldado/grumete .....	120
Recruta .....	100

**Tabelas de vencimentos-base das Forças Armadas**  
**Angolanas**  
**Quadro permanente**

Índice 100 = Kz: 255 743,00

Graus	Vencimento-base
General do Exército/General da Aviação/Alm. Armada. ....	375 942,21
General CEMR/CAdeMG .....	342 695,62
General, Almirante .....	312 006,46
Tenente General/Vice-Almirante .....	281 317,30
Brigadeiro/Contra-Almirante .....	255 743,00

Índice 100 = Kz: 10 032,00

Graus	Vencimento-base
Coronel, Capitão-Mar-e-Guerra .....	240 667,68
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata. ....	213 480,96
Major, Capitão de Corveta .....	191 009,28
Capitão, Tenente de Navio .....	151 683,84
Tenente, Tenente de Fragata .....	134 830,08
Subtenente, Tenente de Corveta .....	117 976,32
Sargento maior .....	134 830,08
Sargento-chefe. ....	117 976,32
Sargento-adjunto .....	106 740,48
1.º sargento. ....	98 313,60
2.º sargento. ....	89 886,72

**Quadro miliciano**

Índice 100 = Kz: 10 032,00

Graus	Vencimento-base
Tenente, Tenente de Fragata ..	117 976,32
Subtenente, Tenente de Corveta .....	106 740,48
2.º sargento .....	44 943,36
Subsargento .....	39 325,44
1.º cabo/cabo .....	24 076,80
2.º cabo/marinheiro .....	22 070,40
Soldado/grumete .....	16 051,20

**Serviço militar obrigatório**

Índice 100 = Kz: 10 032,00

Graus	Vencimento-base
Aspirante/guarda marinha .....	89 886,72
Subsargento .....	35 212,32
1.º cabo/cabo .....	29 393,76
2.º cabo/marinheiro .....	18 759,84
Soldado/grumete .....	12 038,40
Recruta .....	10 032,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 51/10**  
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base e respectivos subsídios dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial e do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 5/05, de 11 de Agosto e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 72/09, de 7 de Dezembro.

**ARTIGO 5.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Tabela de índice da carreira especial**  
da Polícia Nacional

Designação	Escalão A
Comissário geral .....	134
Comissário-chefe .....	122
Comissário .....	110
Subcomissário .....	100

Designação	Escalão A
Superintendente-chefe .....	2 399
Superintendente.....	2 128
Intendente .....	1 904
Inspector-chefe .....	1 512
Inspector .....	1 344
Subinspector .....	1 176
Subchefe .....	1 001
1.º subchefe .....	990
2.º subchefe .....	890
3.º subchefe .....	790
Agente de 1.ª classe .....	448
Agente de 2.ª classe .....	392
Agente de 3.ª classe .....	240
Alistado .....	160

**Tabela de vencimento de base da carreira especial**  
da Polícia Nacional

Índice 100 = Kz: 255 743,00

Designação	Vencimen-to-base
Comissário geral .....	342 695,62
Comissário-chefe .....	312 006,46
Comissário .....	281 317,30
Subcomissário .....	255 743,00

Índice 100 = Kz: 10 032,00

Designação	Vencimen-to-base
Superintendente-chefe .....	240 667,68
Superintendente.....	213 480,96
Intendente .....	191 009,28
Inspector-chefe.....	151 683,84
Inspector .....	134 830,08
Subinspector .....	117 976,32
Subchefe .....	100 420,32
1.º subchefe .....	99 316,80
2.º subchefe .....	89 284,80
3.º subchefe .....	79 252,80
Agente de 1.ª classe .....	44 943,36
Agente de 2.ª classe .....	39 325,44
Agente de 3.ª classe .....	24 076,80
Alistado.....	16 051,20

Tabela de índices remuneratórios dos cargos de direcção e chefia do Ministério do Interior

Direcção	Cargos	Índice
<i>Direcção</i>	Comandante Geral da Polícia Nacional .....	251
	Inspector geral ... ..	241
	2.º Comandante Geral da Polícia Nacional .....	241
	Director nacional do órgão central .. ..	210
	Director nacional do CGPN .. ..	210
	Comandante de Unidade Central/CGPN .. ..	210
	Director de Gabinete do Ministro .. ..	210
	Conselheiro .. ..	210
	Delegado provincial .. ..	210
	Director de Gabinete do Vice-Ministro. ....	210
	Comandante Provincial da Polícia de Luanda ...	210
	Director da Escola Nacional de Polícia .....	210
	Director nacional ad. do órgão central .....	190
	Comandante provincial de polícia .. ..	190
	Chefe de posto comando central de polícia .....	190
	2.º Comandante de unidade central de polícia ...	190
	Chefe de departamento nacional .. ..	190
	Chefe de Estado Maior de unidade central de polícia	190
	Subdirector da Escola Nacional de Polícia ..	190
	2.º Comandante Provincial da Polícia de Luanda	190
<i>Chefia</i>	Chefe de departamento do órgão central . ....	170
	Comandante Provincial de Bombeiros .....	170
	Director provincial .. ..	170
	2.º Comandante provincial da polícia .. ..	170
	Director da Escola Nacional de Bombeiros ...	170
	Director da escola técnica prisional .. ..	170

Direcção	Cargos	Índice
	Director-adjunto de Gabinete de Ministro .....	170
	Chefe adj. de posto comando central de polícia	170
	2.º Comandante de Unidade Operativa de Luanda	170
	Comandante de Unidade Operativa Provincial...	170
	Chefe de divisão .. ..	150
	Comandante municipal de polícia. ....	150
	Chefe de posto comando provincial de polícia ...	150
	Director de escola regional de polícia . ....	150
	Chefe de departamento provincial .. ..	150
	Comandante de qua. de bombeiro de 1.º escalão.	150
	Director de unidade penitenciária de 1.ª classe ...	150
	Chefe de repartição .. ..	130
	2.º Comandante municipal de polícia .. ..	130
	Chefe de cátedra .. ..	130
	Comand. adj. do quartel de bombeiros 1.º escalão	130
	Director de unidade prisional de 2.ª classe .....	130
	Comandante de esquadra policial .. ..	130
	Subdirector da escola nacional de bombeiros ...	130
	Subdirector da esc. nac. dos serviços prisionais ...	130
	Comandante de quartel de 2.º escalão .. ..	130
	Chefe de secção .. ..	100
	Comandante de quartel de bombeiro de 3.º escalão	100
	Director de unidade prisional de 3.ª classe .....	100
	Comand. adj. de quartel de bomb. de 2.º escalão	100
	Chefe de posto policial .. ..	100
	Chefe de destacamento policial .. ..	90
	Comand. adj. de quart. de bomb. de 3.º escalão ...	90
	Comandante de quartel de bomb. de 3.º escalão...	90
	Subdirector de unidade prisional de 3.ª classe ...	90
	Chefe de pelotão .. ..	90

Tabela de vencimento de base dos cargos de direcção e chefia do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz: 126 662,00

Cargos	Vencimento-base	Subsídios	Total
<i>Direcção:</i>			
Comandante Geral da Polícia Nacional. ....	317 921,62	111 272,57	429 194,19
Inspector Geral .. ..	305 255,42	91 576,63	396 832,05
2.º Comandante Geral da Polícia Nacional. ....	305 255,42	91 576,63	396 832,05
Director Nacional do Órgão Central .. ..	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Director Nacional do CGPN... ..	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Comandante de Unidade Central/CGPN .. ..	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Director de Gabinete do Ministro. ....	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Conselheiro .. ..	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Delegado Provincial .. ..	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Director de Gabinete do Vice-Ministro. ....	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Comandante Provincial de Polícia de Luanda ..	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Director da Escola Nacional de Polícia .. ..	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Director Nacional-Adjunto do Órgão Central. ....	240 657,80	60 164,45	300 822,25
Comandante Provincial de Polícia .. ..	240 657,80	60 164,45	300 822,25
Chefe de Posto do Comando Central de Polícia. ....	240 657,80	60 164,45	300 822,25
2.º Comandante de Unidade Central de Polícia ..	240 657,80	60 164,45	300 822,25

Cargos	Vencimento- -base	Subsídios	Total
Chefe de Departamento Nacional. ....	240 657,80	60 164,45	300 822,25
Chefe de Estado Maior de Unidade Central de Polícia .....	240 657,80	60 164,45	300 822,25
Subdirector de Escola Nacional de Polícia .....	240 657,80	60 164,45	300 822,25
2.º Comandante Provincial da Polícia de Luanda .....	240 657,80	60 164,45	300 822,25
<i>Chefia:</i>			
Chefe de Departamento do Órgão Central .....	215 325,40	—	215 325,40
Comandante Provincial de Bombeiros .....	215 325,40	—	215 325,40
Director Provincial .....	215 325,40	—	215 325,40
2.º Comandante Provincial de Polícia .....	215 325,40	—	215 325,40
Director da Escola Nacional de Bombeiros .....	215 325,40	—	215 325,40
Director de Escola Técnica Prisional ... ..	215 325,40	—	215 325,40
Director-Adjunto de Gabinete do Ministro. ....	215 325,40	—	215 325,40
Chefe-Adjunto de Posto do Comando Central de Polícia .....	215 325,40	—	215 325,40
2.º Comandante de Unidade Operativa de Luanda .....	215 325,40	—	215 325,40
Comandante de Unidade Operativa Provincial. ....	215 325,40	—	215 325,40
Chefe de Divisão .....	189 993,00	—	189 993,00
Comandante Municipal de Polícia .....	189 993,00	—	189 993,00
Chefe de Posto do Comando Provincial de Polícia .....	189 993,00	—	189 993,00
Director da Escola Regional de Polícia .....	189 993,00	—	189 993,00
Chefe de Departamento Provincial... ..	189 993,00	—	189 993,00
Comandante de Quartel de Bombeiros de 1.º escalão .....	189 993,00	—	189 993,00
Director de Unidade Penitenciária de 1.ª classe .....	189 993,00	—	189 993,00
Chefe de Repartição .....	164 660,60	—	164 660,60
2.º Comandante Municipal de Polícia .....	164 660,60	—	164 660,60
Chefe de Cátedra .....	164 660,60	—	164 660,60
Comandante-Adjunto do Quartel de Bombeiros de 1.º escalão. ....	164 660,60	—	164 660,60
Director de Unidade Prisional de 2.ª classe. ....	164 660,60	—	164 660,60
Comandante de Esquadra Policial .....	164 660,60	—	164 660,60
Subdirector da Escola Nacional de Bombeiros. ....	164 660,60	—	164 660,60
Subdirector da Escola Nacional dos Serviços Prisionais... ..	164 660,60	—	164 660,60
Comandante de Quartel de 2.º escalão .....	164 660,60	—	164 660,60
Chefe de Secção. ....	126 662,00	—	126 662,00
Comandante de Quartel de Bombeiros de 3.º escalão. ....	126 662,00	—	126 662,00
Director de Unidade Prisional de 3.ª classe .....	126 662,00	—	126 662,00
Comandante-Adjunto de Quartel de Bombeiros de 2.º escalão. ....	126 662,00	—	126 662,00
Chefe de Posto Policial. ....	126 662,00	—	126 662,00
Chefe de Destacamento Policial... ..	113 995,80	—	113 995,80
Comandante-Adjunto de Quartel de Bombeiros de 3.ª escalão... ..	113 995,80	—	113 995,80
Comandante de Quartel de Bombeiros de 3.º escalão .....	113 995,80	—	113 995,80
Subdirector de Unidade Prisional de 3.ª classe... ..	113 995,80	—	113 995,80
Chefe de Pelotão .....	113 995,80	—	113 995,80

**Tabela de índice das carreiras especiais do serviço de bombeiros, prisionais e de migração e estrangeiros do Ministério do Interior**

Serviços de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Índice
Chefe principal .....	Assessor prisional principal .....	Assessor de migração principal .....	122
Chefe principal ajudante .....	Assessor prisional de 1.ª classe .....	Assessor de migração de 1.ª classe .....	110
Ajudante de comando .....	Assessor prisional de 2.ª classe .....	Assessor de migração de 2.ª classe .....	100

Serviços de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Índice
Chefe ajudante .....	Especialista prisional principal .....	Inspector de migração principal .....	2 399
Chefe de 1.ª classe .....	Especialista prisional de 1.ª classe .....	Inspector de migração de 1.ª classe .....	2 128
Chefe de 2.ª classe .....	Especialista prisional de 2.ª classe .....	Inspector de migração de 2.ª classe .....	1 904
Chefe de 3.ª classe .....	Especialista prisional .....	Especialista de migração principal .....	1 722
	Chefe guarda prisional superior .....	Especialista de migração de 1.ª classe .....	1 512
	Reeducador prisional superior .....		1 512
Subchefe ajudante .....	Controlador prisional superior .....		1 512
	Chefe guarda prisional de 1.ª classe .....	Especialista de migração de 2.ª classe .....	1 344
	Reeducador prisional de 1.ª classe .....		1 344
Subchefe de 1.ª classe .....	Controlador prisional de 1.ª classe .....		1 344
	Chefe guarda prisional de 2.ª classe .....	Subinspector migração de 1.ª classe .....	1 176
	Reeducador prisional de 2.ª classe .....		1 176
Subchefe de 2.ª classe .....	Controlador prisional de 2.ª classe .....		1 176
			1 141
	Oficial guarda prisional de 1.ª classe .....		1 126
Subchefe de 3.ª classe .....	Oficial reeducador prisional de 1.ª classe .....		1 126
	Oficial controlador prisional de 1.ª classe .....		1 126
	Oficial guarda prisional de 2.ª classe .....	Subinspector migração de 2.ª classe .....	1 001
Cabo .....	Oficial reeducador prisional de 2.ª classe .....		1 001
	Oficial controlador prisional de 2.ª classe .....		1 001
	Oficial guarda prisional de 3.ª classe .....	Subinspector migração de 3.ª classe .....	990
	Oficial reeducador prisional de 3.ª classe .....		990
	Oficial controlador prisional de 3.ª classe .....		990
	Oficial auxiliar guarda prisional .....	Oficial de migração de 1.ª classe .....	890
	Agente prisional principal .....	Oficial de migração de 2.ª classe .....	830
	Reeducador auxiliar principal .....		830
	Controlador auxiliar principal .....		830
	Agente prisional de 1.ª classe .....	Oficial de migração de 3.ª classe .....	790
	Reeducador auxiliar de 1.ª classe .....		790
	Controlador auxiliar de 1.ª classe .....		790
Bombeiro sapador de 1.ª classe .....	Agente prisional de 2.ª classe .....	Sub-oficial de migração de 1.ª classe .....	448
Bombeiro mergulhador 1.ª classe ...	Reeducador auxiliar de 2.ª classe .....		448
Bombeiro motorista de 1.ª classe ...	Controlador auxiliar de 2.ª classe .....		448
Bombeiro sapador de 2.ª classe .....	Agente prisional de 3.ª classe .....	Sub-oficial de migração de 2.ª classe .....	392
Bombeiro mergulhador de 2.ª classe	Reeducador auxiliar de 3.ª classe .....		392
Bombeiro motorista de 2.ª classe ...	Controlador auxiliar de 3.ª classe .....		392
		Sub-oficial de migração de 3.ª classe .....	360
		Ajudante de migração de 1.ª classe .....	340
Bombeiro sapador de 3.ª classe .....		Ajudante de migração de 2.ª classe .....	280
Bombeiro mergulhador de 3.ª classe		Ajudante de migração de 3.ª classe .....	240
Bombeiro motorista de 3.ª classe ...			240
		Auxiliar de migração de 1.ª classe .....	220
		Auxiliar de migração de 2.ª classe .....	200
		Auxiliar de migração de 3.ª classe .....	180
Estagiário .....	Estagiário .....	Estagiário .....	160

Tabela de vencimento-base das carreiras especiais do serviço de bombeiros, prisionais e de migração e estrangeiros do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz: 255 743,00

Serviço de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Vencimento-base
Chefe principal .....	Assessor prisional principal .....	Assessor de migração principal .....	312 006,46
Chefe principal ajudante .....	Assessor prisional de 1.ª classe .....	Assessor de migração de 1.ª classe .....	281 317,30
Ajudante de comando .....	Assessor prisional de 2.ª classe .....	Assessor de migração de 2.ª classe .....	255 743,00

Índice 100 = Kz: 10 032,00

Serviço de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Vencimento-base
Chefe ajudante .....	Especialista prisional principal .....	Inspector de migração principal .....	240 667,68
Chefe de 1.ª classe .....	Especialista prisional de 1.ª classe .....	Inspector de migração de 1.ª classe .....	213 480,96
Chefe de 2.ª classe .....	Especialista prisional de 2.ª classe .....	Inspector de migração de 2.ª classe .....	191 009,28
Chefe de 3.ª classe .....	Especialista prisional .....	Especialista de migração principal .....	172 751,04
	Chefe guarda prisional superior .....	Especialista de migração de 1.ª classe .....	151 683,84
	Reeducador prisional superior .....		151 683,84
	Controlador prisional superior .....	Especialista de migração de 2.ª classe .....	134 830,08
Subchefe ajudante .....	Chefe guarda prisional de 1.ª classe .....		134 830,08
	Reeducador prisional de 1.ª classe .....	Subinspector migração de 1.ª classe .....	117 976,32
	Controlador prisional de 1.ª classe .....		117 976,32
Subchefe de 1.ª classe .....	Chefe guarda prisional de 2.ª classe .....		117 976,32
	Reeducador prisional de 2.ª classe .....		114 465,12
	Controlador prisional de 2.ª classe .....		112 960,32
Subchefe de 2.ª classe .....	Oficial guarda prisional de 1.ª classe .....		112 960,32
	Oficial reeducador prisional de 1.ª classe .....	Subinspector migração de 2.ª classe .....	100 420,32
	Oficial controlador prisional de 1.ª classe .....		100 420,32
Subchefe de 3.ª classe .....	Oficial guarda prisional de 2.ª classe .....		100 420,32
	Oficial reeducador prisional de 2.ª classe .....	Subinspector migração de 3.ª classe .....	99 316,80
	Oficial controlador prisional de 2.ª classe .....		99 316,80
	Oficial guarda prisional de 3.ª classe .....		99 316,80
	Oficial reeducador prisional de 3.ª classe .....	Oficial de migração de 1.ª classe .....	89 284,80
	Oficial controlador prisional de 3.ª classe .....	Oficial de migração de 2.ª classe .....	83 265,60
	Oficial auxiliar guarda prisional .....		83 265,60
	Agente prisional principal .....	Oficial de migração de 3.ª classe .....	79 252,80
	Reeducador auxiliar principal .....		79 252,80
	Controlador auxiliar principal .....	Sub-oficial de migração de 1.ª classe .....	44 943,36
	Agente prisional de 1.ª classe .....		44 943,36
	Reeducador auxiliar de 1.ª classe .....	Sub-oficial de migração de 2.ª classe .....	39 325,44
	Controlador auxiliar de 1.ª classe .....		39 325,44
	Agente prisional de 2.ª classe .....	Sub-oficial de migração de 3.ª classe .....	36 115,20
	Reeducador auxiliar de 2.ª classe .....	Ajudante de migração de 1.ª classe .....	34 108,80
	Controlador auxiliar de 2.ª classe .....	Ajudante de migração de 2.ª classe .....	28 089,60
	Agente prisional de 3.ª classe .....	Ajudante de migração de 3.ª classe .....	24 076,80
	Reeducador auxiliar de 3.ª classe .....		24 076,80
	Controlador auxiliar de 3.ª classe .....	Auxiliar de migração de 1.ª classe .....	22 070,40
Bombeiro sapador de 1.ª classe .....		Auxiliar de migração de 2.ª classe .....	20 064,00
Bombeiro mergulhador 1.ª classe .....		Auxiliar de migração de 3.ª classe .....	18 057,60
Bombeiro motorista de 1.ª classe .....		Estagiário .....	16 051,20
Bombeiro sapador de 2.ª classe .....			
Bombeiro mergulhador de 2.ª classe .....			
Bombeiro motorista de 2.ª classe .....			
Bombeiro sapador de 3.ª classe .....			
Bombeiro mergulhador de 3.ª classe .....			
Bombeiro motorista de 3.ª classe .....			
Estagiário .....	Estagiário .....		

**Decreto presidencial n.º 52/10**  
de 14 de Maio

Convindo reajustar o vencimento-base dos magistrados judiciais e do Ministério Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea D) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos magistrados judiciais e do Ministério Público, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto presidencial, do qual faz parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nas Leis n.ºs 5/00, de 25 de Agosto e 11/01, de 13 de Agosto e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 74/09, de 7 de Dezembro.

**ARTIGO 5.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Tabela de vencimento-base**  
I — Magistrados Judiciais

Cargos	Vencimento-base
Presidente do Tribunal Supremo . . . . .	415 187,10
Vice-Presidente do Tribunal Supremo . . . . .	392 121,15
Conselheiro . . . . .	369 055,20
Juiz de direito presidente provincial com mais de 10 anos . . . . .	345 989,25
Juiz de direito presidente provincial com mais de 5 anos . . . . .	322 923,30
Juiz de direito presidente provincial com menos de 5 anos . . . . .	276 791,40
Juiz de direito provincial com mais de 10 anos . . . . .	345 989,25
Juiz de direito provincial com mais de 5 anos . . . . .	322 923,30
Juiz de direito provincial com menos de 5 anos . . . . .	276 791,40
Juiz municipal com mais de 10 anos . . . . .	253 725,45
Juiz municipal com mais de 5 anos . . . . .	230 659,50
Juiz municipal com menos de 5 anos . . . . .	207 593,55

**Tabela de vencimento-base**  
II — Magistrados do Ministério Público

Cargos	Vencimento-base
Procurador Geral da República . . . . .	415 187,10
Vice-Procurador Geral da República . . . . .	392 121,15
Adjunto-Procurador Geral da República . . . . .	369 055,20
Procurador provincial com mais de 10 anos . . . . .	345 989,25
Procurador provincial com mais de 5 anos . . . . .	322 923,30
Procurador provincial com menos de 5 anos . . . . .	276 791,40
Procurador provincial-adjunto com mais de 10 anos . . . . .	345 989,25
Procurador provincial-adjunto com mais de 5 anos . . . . .	322 923,30
Procurador provincial-adjunto com menos de 5 anos . . . . .	276 791,40
Procurador municipal com mais de 10 anos . . . . .	253 725,45
Procurador municipal com mais de 5 anos . . . . .	230 659,50
Procurador municipal com menos de 5 anos . . . . .	207 593,55

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 53/10**  
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea D) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 4/04, de 27 de Janeiro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º  
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até ao montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 75/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço .....	960
	Médico assistente graduado. ....	900
	Médico assistente. ....	840
	Médico interno complementar 2. ....	760
	Médico interno complementar 1. ....	680
	Médico interno geral. ....	480

Tabela de vencimento de base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço .....	269 644,80
	Médico assistente graduado .....	252 792,00
	Médico assistente .....	235 939,20
	Médico interno complementar 2. ....	213 468,80
	Médico interno complementar 1. ....	190 998,40
	Médico interno geral .....	134 822,40

Estrutura indiciária dos titulares de cargo de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Grupo de Pessoal	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Índice	Despesas de representação
<i>Direcção</i>	<i>Hospital de III nível:</i>			
	Director geral .....	Central .....	—	10%
	Director clínico .....	Todos os níveis .....	—	10%
	Director administrativo .....	Central .....	160	10%
	Director de enfermagem .....	Central .....	140	10%
	Director científico pedagógico .....	Central .....	—	10%
	<i>Hospital de I e II níveis:</i>			
	Director geral .....	Geral + municipal. ....	160	10%
	Administrador .....	Geral + municipal. ....	120	10%
	<i>Centros e postos de saúde:</i>			
	Director geral .....	Centro de saúde nível II .....	120	10%
	Administrador. ....	Centro de saúde nível II .....	110	10%
	Chefe de centro de saúde .....	Centro de saúde nível I .....	100	10%
	Chefe de posto .....	Posto de saúde .....	100	10%

Grupo de Pessoal	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Índice	Despesas de representação
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço .....	Central .....	—	10%
<i>Chefia de enfermagem</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal .....	Central .....	—	10%
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento .....	Central .....	—	10%
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento... ..	Central .....	120	—
	Chefe de serviço de admissão estatística .....	Central .....	100	—
	Chefe de serviços gerais. ....	Central .....	100	—
	Chefe de secção .....	Central .....	90	—
	Chefe de secção .....	Geral + municipal .....	80	—
	Chefe da casa mortuária .....		80	—

Tabela de vencimento-base dos titulares de cargos de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Designação	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
<i>Direcção</i>	<i>Hospital de III nível:</i>				
	Director geral... ..	Central .....	—	—	—
	Director clínico. ....	Todos os níveis .....	—	—	—
	Director administrativo .....	Central .....	202 659,20	20 265,92	222 925,12
	Director de enfermagem... ..	Central .....	177 326,80	17 732,68	195 059,48
	Director científico pedagógico .....	Central .....	—	—	—
	<i>Hospital de I e II níveis:</i>				
	Director geral... ..	Geral + municipal .....	202 659,20	20 265,92	222 925,12
	Administrador. ....	Geral + municipal .....	151 994,40	15 199,44	167 193,84
	<i>Centros e postos de saúde:</i>				
Director geral... ..	Centro de saúde nível II .....	151 994,40	15 199,44	167 193,84	
Administrador. ....	Centro de saúde nível II .....	139 328,20	13 932,82	153 261,02	
Chefe de centro de saúde. ....	Centro de saúde nível I. ....	126 662,00	12 666,20	139 328,20	
Chefe de posto .....	Posto de saúde .....	126 662,00	12 666,20	139 328,20	
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço .....	Central .....	—	—	—
<i>Chefia de enfermagem</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal... ..	Central .....	—	—	—
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento .....	Central .....	—	—	—
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento... ..	Central .....	151 994,40	—	151 994,40
	Chefe de serviço de admissão estatística .....	Central .....	126 662,00	—	126 662,00
	Chefe de serviços gerais. ....	Central .....	126 662,00	—	126 662,00
	Chefe de secção .....	Central .....	113 995,80	—	113 995,80
	Chefe de secção .....	Geral + municipal .....	101 329,60	—	101 329,60
	Chefe da casa mortuária. ....		101 329,60	—	101 329,60

## Estrutura indiciária das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoria			Índice
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
<i>Técnico superior</i>	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	840
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	760
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	680
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	540
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	480
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	420
<i>Técnico</i>	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	420
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	380
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	350
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	320
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	260
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	230
<i>Técnico médio</i>	Enf. geral do 6.º escalão			230
	Enf. geral do 5.º escalão			200
	Enf. geral do 4.º escalão			180
	Enf. geral do 3.º escalão			160
	Enf. geral do 2.º escalão			140
	Enf. geral do 1.º escalão			120
	Enf. auxiliar 6.º escalão			200
	Enf. auxiliar 5.º escalão			180
	Enf. auxiliar 4.º escalão			160
	Enf. auxiliar 3.º escalão			140
	Enf. auxiliar 2.º escalão			120
	Enf. auxiliar 1.º escalão			100

## Tabela de vencimento de base das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoria			Vencimento-base
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
<i>Técnico superior</i>	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	235 939,20
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	213 468,80
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	190 998,40
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	151 675,20
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	134 822,40
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	117 969,60
<i>Técnico</i>	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	117 969,60
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	106 734,40
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	98 308,00
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	89 881,60
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	73 028,80
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	64 602,40
<i>Técnico médio</i>	Enf. geral do 6.º escalão			64 602,40
	Enf. geral do 5.º escalão			56 176,00
	Enf. geral do 4.º escalão			50 558,40
	Enf. geral do 3.º escalão			44 940,80
	Enf. geral do 2.º escalão			39 323,20
	Enf. geral do 1.º escalão			33 705,60
	Enf. auxiliar 6.º escalão			56 176,00
	Enf. auxiliar 5.º escalão			50 558,40
	Enf. auxiliar 4.º escalão			44 940,80
	Enf. auxiliar 3.º escalão			39 323,20
	Enf. auxiliar 2.º escalão			33 705,60
	Enf. auxiliar 1.º escalão			28 088,00

## Estrutura indiciária dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Estrutura/cargo	Índice
Técnico superior	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal .....	840
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor .....	760
	Técnico de diagnóstico terap. assessor .....	680
	Técnico de diagnóstico terap. principal .....	540
	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe .....	480
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe .....	420
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. especialista principal ..	420
	Técnico de diagnóstico terap. especialista .....	380
	Técnico de diagnóstico terap. principal .....	350
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe .....	230
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe .....	200
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 1.ª classe	200
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 2.ª classe	140
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 3.ª classe	100

## Tabela de vencimento-base dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento-Base
Técnico superior	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal.....	235 939,20
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor .....	213 468,80
	Técnico de diagnóstico terap. assessor .....	190 998,40
	Técnico de diagnóstico terap. principal .....	151 675,20
	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe.....	134 822,40
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe .....	117 969,60
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. especial. principal...	117 969,60
	Técnico de diagnóstico terap. especialista .....	106 734,40
	Técnico de diagnóstico terap. principal .....	98 308,00
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe .....	64 602,40
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe .....	56 176,00
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 1.ª classe	56 176,00
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 2.ª classe	39 323,20
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 3.ª classe	28 088,00

## Estrutura indiciária do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
Acção médica	Vigilante de 1.ª classe .....	220
	Vigilante de 2.ª classe .....	200
	Vigilante de 3.ª classe .....	180
	Maqueiro de 1.ª classe .....	200
	Maqueiro de 2.ª classe .....	180
	Maqueiro de 3.ª classe .....	160
	Barbeiro de 1.ª classe .....	140
	Barbeiro de 2.ª classe .....	120
	Barbeiro de 3.ª classe .....	120
	Catalogadora de 1.ª classe .....	320
	Catalogadora de 2.ª classe .....	300
	Catalogadora de 3.ª classe .....	280
Alimentação	Cozinheiro principal .....	320
	Cozinheiro de 1.ª classe .....	300
	Cozinheiro de 2.ª classe .....	280
	Cozinheiro de 3.ª classe .....	260
	Cortador de 1.ª classe .....	220
	Cortador de 2.ª classe .....	200
	Cortador de 3.ª classe .....	180
	Copeiro de 1.ª classe .....	200
	Copeiro de 2.ª classe .....	180
Copeiro de 3.ª classe .....	160	

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
Tratamento de roupa	Operador de lavandaria de 1.ª classe....	200
	Operador de lavandaria de 2.ª classe....	180
	Operador de lavandaria de 3.ª classe....	160
	Roupeiro de 1.ª classe .....	180
	Roupeiro de 2.ª classe .....	160
	Roupeiro de 3.ª classe .....	140
	Costureiro de 1.ª classe .....	180
	Costureiro de 2.ª classe .....	160
	Costureiro de 3.ª classe .....	140
Aprovisionamento e vigilância	Fiel de armazém de 1.ª classe .....	320
	Fiel de armazém de 2.ª classe .....	300
	Fiel de armazém de 3.ª classe .....	280
	Porteiro de 1.ª classe.....	200
	Porteiro de 2.ª classe.....	120
Porteiro de 3.ª classe.....	100	

## Tabela de Vencimento-base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
Acção médica	Vigilante de 1.ª classe .....	22 070,40
	Vigilante de 2.ª classe .....	20 064,00
	Vigilante de 3.ª classe .....	18 057,60
	Maqueiro de 1.ª classe .....	20 064,00
	Maqueiro de 2.ª classe .....	18 057,60
	Maqueiro de 3.ª classe .....	16 051,20
	Barbeiro de 1.ª classe .....	16 051,20
	Barbeiro de 2.ª classe .....	14 044,80
	Barbeiro de 3.ª classe .....	12 038,40
	Catalogadora de 1.ª classe .....	32 102,40
	Catalogadora de 2.ª classe .....	30 096,00
	Catalogadora de 3.ª classe .....	28 089,60
	Alimentação	Cozinheiro principal .....
Cozinheiro de 1.ª classe .....		30 096,00
Cozinheiro de 2.ª classe .....		28 089,60
Cozinheiro de 3.ª classe .....		26 083,20
Cortador de 1.ª classe .....		22 070,40
Cortador de 2.ª classe .....		20 064,00
Cortador de 3.ª classe .....		18 057,60
Copeiro de 1.ª classe .....		20 064,00
Copeiro de 2.ª classe .....		18 057,60
Copeiro de 3.ª classe .....	16 051,20	
Tratamento de roupa	Operador de lavandaria de 1.ª classe....	20 064,00
	Operador de lavandaria de 2.ª classe....	18 057,60
	Operador de lavandaria de 3.ª classe....	16 051,20
	Roupeiro de 1.ª classe .....	18 057,60
	Roupeiro de 2.ª classe .....	16 051,20
	Roupeiro de 3.ª classe .....	14 044,80
	Costureiro de 1.ª classe .....	18 057,60
	Costureiro de 2.ª classe .....	16 051,20
	Costureiro de 3.ª classe .....	14 044,80
Aprovisionamento e vigilância	Fiel de armazém de 1.ª classe .....	32 102,40
	Fiel de armazém de 2.ª classe .....	30 096,00
	Fiel de armazém de 3.ª classe .....	28 089,60
	Porteiro de 1.ª classe .....	20 064,00
	Porteiro de 2.ª classe .....	12 038,40
Porteiro de 3.ª classe .....	10 032,00	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 54/10**

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nos Decretos n.ºs 16/00, de 10 de Março e 37/03, de 27 de Junho, conjugados com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o

cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

**ARTIGO 5.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 76/09, de 7 de Dezembro.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Estrutura indiciária da carreira docente não universitária**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Professor do II ciclo do ensino secundário diplomado</i>	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 1.º escalão	960
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 2.º escalão	900
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 3.º escalão	840
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 4.º escalão	760
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 5.º escalão	680
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 6.º escalão	540
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 7.º escalão	480
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 8.º escalão	420

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado</i>	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 1.º escalão	320
	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 2.º escalão	260
	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 3.º escalão	230
	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 4.º escalão	200
	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 5.º escalão	180
	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 6.º escalão	160
<i>Professor do ensino primário diplomado</i>	Professor do ensino primário diplomado do 1.º escalão	320
	Professor do ensino primário diplomado do 2.º escalão	260
	Professor do ensino primário diplomado do 3.º escalão	230
	Professor do ensino primário diplomado do 4.º escalão	200
	Professor do ensino primário diplomado do 5.º escalão	180
	Professor do ensino primário diplomado do 6.º escalão	160
<i>Professor do ensino primário auxiliar</i>	Professor do ensino primário auxiliar do 1.º escalão	200
	Professor do ensino primário auxiliar do 2.º escalão	180
	Professor do ensino primário auxiliar do 3.º escalão	160
	Professor do ensino primário auxiliar do 4.º escalão	140
	Professor do ensino primário auxiliar do 5.º escalão	120
	Professor do ensino primário auxiliar do 6.º escalão	100

Tabela de vencimento-base da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Professor do II ciclo do ensino secundário diplomado</i>	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 1.º escalão	269 644,80
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 2.º escalão	252 792,00
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 3.º escalão	235 939,20
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 4.º escalão	213 468,80
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 5.º escalão	190 998,40
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 6.º escalão	151 675,20
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 7.º escalão	134 822,40
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 8.º escalão	117 969,60
<i>Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado</i>	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 1.º escalão	89 891,60
	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 2.º escalão	73 028,80
	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 3.º escalão	64 602,40
	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 4.º escalão	56 176,00
	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 5.º escalão	50 558,40
	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 6.º escalão	44 940,80
<i>Professor do ensino primário diplomado</i>	Prof. do ensino primário diplomado do 1.º escalão	89 881,60
	Prof. do ensino primário diplomado do 2.º escalão	73 028,80
	Prof. do ensino primário diplomado do 3.º escalão	64 602,40
	Prof. do ensino primário diplomado do 4.º escalão	56 176,00
	Prof. do ensino primário diplomado do 5.º escalão	50 558,40
	Prof. do ensino primário diplomado do 6.º escalão	44 940,80
<i>Professor do ensino primário auxiliar</i>	Prof. do ensino primário auxiliar do 1.º escalão	56 176,00
	Prof. do ensino primário auxiliar do 2.º escalão	50 558,40
	Prof. do ensino primário auxiliar do 3.º escalão	44 940,80
	Prof. do ensino primário auxiliar do 4.º escalão	39 320,20
	Prof. do ensino primário auxiliar do 5.º escalão	33 750,60
	Prof. do ensino primário auxiliar do 6.º escalão	28 088,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 55/10**  
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários do regime especial da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea D) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com as tabelas indicária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 14/01, de 16 de Março, conjugado com o Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
(Efectividade)

Devem, os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública, proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

**ARTIGO 5.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 77/09, de 7 de Dezembro.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Estrutura indicária da carreira diplomática**

Carreira/categoria	Índice
Embaixador.....	960
Ministro Conselheiro .....	900
Conselheiro .....	840
1.º Secretário .....	680
2.º Secretário .....	600
3.º Secretário .....	540
Adido .....	420

**Tabela de vencimento-base da carreira diplomática**

Carreira/categoria	Vencimen- to-base
Embaixador .....	269 644,80
Ministro Conselheiro .....	252 792,00
Conselheiro .....	235 939,20
1.º Secretário .....	190 998,40
2.º Secretário .....	168 528,00
3.º Secretário .....	151 675,20
Adido .....	117 969,60

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 55/10**  
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários do regime especial da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 14/01, de 16 de Março, conjugado com o Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
(Efectividade)

Devem, os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública, proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

**ARTIGO 5.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 77/09, de 7 de Dezembro.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Estrutura indiciária da carreira diplomática**

Carreira/categoria	Índice
Embaixador.....	960
Ministro Conselheiro .....	900
Conselheiro .....	840
1.º Secretário .....	680
2.º Secretário .....	600
3.º Secretário .....	540
Adido .....	420

**Tabela de vencimento-base da carreira diplomática**

Carreira/categoria	Vencimen- to-base
Embaixador.. ..	269 644,80
Ministro Conselheiro .....	252 792,00
Conselheiro .....	235 939,20
1.º Secretário .....	190 998,40
2.º Secretário .....	168 528,00
3.º Secretário .....	151 675,20
Adido .....	117 969,60

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimento-base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça

Grupo de pessoal	Carreira/categoria				Vencimento-base
	Registos	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Técnico superior</i>	Conservador de 1.ª classe ..	Notário de 1.ª classe .....	Secretário judicial .....	Assessor de identif. principal	235 939,20
	Conservador de 2.ª classe ..	Notário de 2.ª classe .....	Escrivão de direito de 1.ª cl.	Assessor de identific. de 1.ª cl.	213 468,80
	Conservador de 3.ª classe ..	Notário de 3.ª classe .....	Escrivão de direito de 2.ª cl.	Assessor de identific. de 2.ª cl.	190 998,40
	Conservador-adjunto .....	Notário-adjunto .....	Escrivão de direito de 3.ª cl.	Técnico sup. de ident. principal	151 675,20
<i>Técnico especialista</i>	Ajudante principal .....	Ajudante principal .....	Ajudante de escrit. de 1.ª cl.	Emissor principal ... ..	117 969,60
	1.º ajudante de conservador	1.º ajudante do notariado .....	Ajudante de escrit. de 2.ª cl.	Emissor de 1.ª classe ... ..	106 734,40
	2.º ajudante de conservador	2.º ajudante do notariado .....	Ajudante de escrit. de 3.ª cl.	Emissor de 2.ª classe ... ..	98 308,00
<i>Técnico médio</i>	Oficial aux. princ. de cons.	Oficial aux. princ. do notariado	Oficial de diligência de 1.ª cl.	Dactiloscopista principal ... ..	56 176,00
	Oficial aux. de cons. de 1.ª cl.	Oficial aux. do notar. de 1.ª cl.	Oficial de diligência de 2.ª cl.	Dactiloscopista de 1.ª classe ...	50 558,40
	Oficial aux. de cons. de 2.ª cl.	Oficial aux. do notar. de 2.ª cl.	Oficial de diligência de 3.ª cl.	Dactiloscopista de 2.ª classe ...	44 940,80

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto presidencial n.º 57/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal técnico da carreira especial do trabalhador social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimento de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 52/02, de 4 de Outubro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 3.º (Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

#### ARTIGO 4.º

(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

#### ARTIGO 5.º (Efectividade)

Devem os órgãos dos recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

#### ARTIGO 6.º (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 79/09, de 7 de Dezembro.

#### ARTIGO 7.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 8.º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda,  
aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Estrutura indiciária das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística .....	840
	Primeiro assessor de estatística .....	760
	Assessor de estatística .....	680
	Técnico superior principal de estatística .....	540
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe..	480
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe...	420
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal .....	420
	Especialista de estatística de 1.ª classe .....	380
	Especialista de estatística de 2.ª classe .....	350
	Técnico de estatística de 1.ª classe .....	320
	Técnico de estatística de 2.ª classe .....	260
	Técnico de estatística de 3.ª classe .....	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	200
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	180
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	160
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe ...	140
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe ...	120
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe ...	100
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico:</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística .....	320
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	300
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	280
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe	260

### Tabela de vencimento-base das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística .....	235 939,20
	Primeiro assessor de estatística .....	213 468,80
	Assessor de estatística .....	190 998,40
	Técnico superior principal de estatística ...	151 675,20
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	134 822,40
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	117 969,60
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal... ..	117 969,60
	Especialista de estatística de 1.ª classe .....	106 734,40
	Especialista de estatística de 2.ª classe .....	98 308,00
	Técnico de estatística de 1.ª classe.....	89 881,60
	Técnico de estatística de 2.ª classe.....	73 028,80
	Técnico de estatística de 3.ª classe.....	64 602,40
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	56 176,00
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	50 558,40
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	44 940,80
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe ...	39 323,20
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe ...	33 705,60
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe ...	28 088,00
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico:</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística ...	32 102,40
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	30 096,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	28 089,60
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe.	26 083,20

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto presidencial n.º 60/10 de 14 de Maio

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas;

Havendo necessidade de se reajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas que permita assegurar o processamento dos vencimentos, enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Vencimento)

É reajustada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda,  
aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Estrutura indiciária da carreira do trabalhador social — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal .....	540
	Assistente social de 1.ª classe .....	480
	Assistente social de 2.ª classe .....	420
	Assistente social de 3.ª classe .....	350
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe .....	200
	Educador principal de 2.ª classe .....	180
	Educador principal de 3.ª classe .....	160
	Educador de 1.ª classe .....	140
	Educador de 2.ª classe .....	120
	Educador de 3.ª classe .....	100

### Estrutura indiciária da carreira do trabalhador social — Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Carreira não técnica</i>	Activista principal .....	280
	Activista de 1.ª classe .....	260
	Activista de 2.ª classe .....	220
	Activista de 3.ª classe .....	200
	Vigilante principal .....	220
	Vigilante de 1.ª classe .....	200
	Vigilante de 2.ª classe .....	180
	Vigilante de 3.ª classe .....	160

### Tabela de vencimento-base da carreira do trabalhador social — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal .....	151 675,20
	Assistente social de 1.ª classe .....	134 822,40
	Assistente social de 2.ª classe .....	117 969,60
	Assistente social de 3.ª classe .....	98 308,00
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe .....	56 176,00
	Educador principal de 2.ª classe .....	50 558,40
	Educador principal de 3.ª classe .....	44 940,80
	Educador de 1.ª classe .....	39 323,20
	Educador de 2.ª classe .....	33 705,60
	Educador de 3.ª classe .....	28 088,00

### Tabela de vencimento-base da carreira do trabalhador social — Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Carreira não técnica</i>	Activista principal .....	28 089,60
	Activista de 1.ª classe .....	26 083,20
	Activista de 2.ª classe .....	22 070,40
	Activista de 3.ª classe .....	20 064,40
	Vigilante principal .....	22 070,40
	Vigilante de 1.ª classe .....	20 064,00
	Vigilante de 2.ª classe .....	18 057,60
	Vigilante de 3.ª classe .....	16 051,20

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto presidencial n.º 58/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários do regime especial da carreira de telecomunicações;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *f*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Vencimento)

É aprovado o reajustamento do vencimento de base do pessoal técnico e não técnico do regime especial de carreira de telecomunicações, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 34/01, de 31 de Maio, conjugado com o Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º  
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 80/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<b>Carreira técnica:</b>	
	Assessor de telecomunicações principal ... ..	840
	Assessor de telecomunicações de 1.ª classe ..	760
	Assessor de telecomunicações de 2.ª classe ..	680
	Técnico superior de telecomunic. principal ...	540
	Técnico superior de telecomunic. de 1.ª cl. ...	480
	Técnico superior de telecomunic. de 2.ª cl. ...	420
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telecomunicaç. principal ... ..	420
	Especialista de telecomunicaç. de 1.ª classe ..	380
	Especialista de telecomunicaç. de 2.ª classe .	350
	Assistente de telecomunicações principal . ...	320
	Assistente de telecomunicações de 1.ª classe	260
	Assistente de telecomunicações de 2.ª classe	230
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. de teleco. de 1.ª classe	200
	Técnico médio princ. de teleco. de 2.ª classe	180
	Técnico médio princ. de teleco. de 3.ª classe	160
	Técnico médio de telecomunic. de 1.ª classe	140
	Técnico médio de telecomunic. de 2.ª classe	120
	Técnico médio de telecomunic. de 3.ª classe	100
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	<b>Carreira não técnica:</b>	
	Radiomontador principal .. .. .	320
	Radiomontador de 1.ª classe . . . . .	300
	Radiomontador de 2.ª classe . . . . .	280
	Instalador de 1.ª classe . . . . .	260
	Instalador de 2.ª classe . . . . .	240
	Instalador de 3.ª classe . . . . .	220
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal . . .	320
	Operador de telecomunicações de 1.ª classe .	300
	Operador de telecomunicações de 2.ª classe .	280
	Operador de radiocomunicações de 1.ª classe	260
	Operador de radiocomunicações de 2.ª classe	240
	Operador de radiocomunicações de 3.ª classe	220
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe ... .. .	160
	Boletineiro de 2.ª classe ... .. .	140
	Boletineiro de 3.ª classe ... .. .	120

Tabela de vencimento-base das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<i>Carreira técnica:</i>	
	Assessor de telec. principal .....	235 939,20
	Assessor de telec. de 1.ª classe .....	213 468,80
	Assessor de telec. de 2.ª classe .....	190 998,40
	Técnico superior de telec. principal .....	151 675,20
	Técnico superior de telec. de 1.ª classe ..	134 822,40
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Técnico superior de telec. de 2.ª classe ..	117 969,60
	Especialista de telec. principal .....	117 969,60
	Especialista de telec. de 1.ª classe .....	106 734,40
	Especialista de telec. de 2.ª classe .....	98 308,00
	Assistente de telec. principal .....	89 881,60
	Assistente de telec. de 1.ª classe .....	73 028,80
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Assistente de telec. de 2.ª classe .....	64 602,40
	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe.	56 176,00
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe	50 558,40
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe	44 940,80
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe. ...	39 323,20
	Técnico médio de telec. de 2.ª classe. ...	33 705,60
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	Técnico médio de telec. de 3.ª classe. ...	28 088,00
	<i>Carreira não técnica:</i>	
	Radiomontador principal .....	32 102,40
	Radiomontador de 1.ª classe .....	30 096,00
	Radiomontador de 2.ª classe .....	28 089,60
	Instalador de 1.ª classe .....	26 083,20
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Instalador de 2.ª classe .....	24 076,80
	Instalador de 3.ª classe .....	22 070,40
	Operador de telecomunicações principal.	32 102,40
	Operador de telec. de 1.ª classe .....	30 096,00
	Operador de telec. de 2.ª classe .....	28 089,60
	Operador de radioc. de 1.ª classe. ....	26 083,20
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Operador de radioc. de 2.ª classe. ....	24 076,80
	Operador de radioc. de 3.ª classe. ....	22 070,40
	Boletineiro de 1.ª classe .....	16 051,20
	Boletineiro de 2.ª classe .....	14 044,80
	Boletineiro de 3.ª classe .....	12 038,40

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto presidencial n.º 59/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários do regime especial da carreira de estatística;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira de estatística, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 31/02, de 11 de Junho, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 3.º (Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

#### ARTIGO 4.º (Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

#### ARTIGO 5.º (Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

#### ARTIGO 6.º (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 81/09, de 7 de Dezembro.

#### ARTIGO 7.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 8.º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda,  
aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Estrutura indiciária das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística .....	840
	Primeiro assessor de estatística .....	760
	Assessor de estatística .....	680
	Técnico superior principal de estatística .....	540
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe..	480
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe...	420
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal .....	420
	Especialista de estatística de 1.ª classe .....	380
	Especialista de estatística de 2.ª classe .....	350
	Técnico de estatística de 1.ª classe .....	320
	Técnico de estatística de 2.ª classe .....	260
	Técnico de estatística de 3.ª classe .....	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	200
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	180
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	160
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe ...	140
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe ...	120
Técnico médio de estatística de 3.ª classe ...	100	
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico:</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística .....	320
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	300
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	280
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe	260

### Tabela de vencimento-base das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística .....	235 939,20
	Primeiro assessor de estatística .....	213 468,80
	Assessor de estatística .....	190 998,40
	Técnico superior principal de estatística ...	151 675,20
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	134 822,40
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	117 969,60
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal.....	117 969,60
	Especialista de estatística de 1.ª classe .....	106 734,40
	Especialista de estatística de 2.ª classe .....	98 308,00
	Técnico de estatística de 1.ª classe.....	89 881,60
	Técnico de estatística de 2.ª classe.....	73 028,80
	Técnico de estatística de 3.ª classe.....	64 602,40
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	56 176,00
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	50 558,40
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	44 940,80
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe ...	39 323,20
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe ...	33 705,60
Técnico médio de estatística de 3.ª classe ...	28 088,00	
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico:</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística ...	32 102,40
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	30 096,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	28 089,60
Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe.	26 083,20	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto presidencial n.º 60/10 de 14 de Maio

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas;

Havendo necessidade de se reajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas que permita assegurar o processamento dos vencimentos, enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Vencimento)

É reajustada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 3.º  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 4.º  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 82/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia do Tribunal de Contas**

Carreira/categoria	Vencimento-base	Subsídio	Total
<b>a) Área de fiscalização e controlo:</b>			
Director de serv. de fiscal. controlo	240 657,80	48 131,56	288 789,36
Chefe de divisão .....	177 326,80	—	177 326,80
Chefe de secção. ....	126 662,00	—	126 662,00
<b>b) Área administrativa:</b>			
Director dos serviços administrativos	240 657,80	48 131,56	288 789,36
Direct. gab. Jufz Consel, Presidente.	240 657,80	48 131,56	288 789,36
Chefe de divisão .....	177 326,80	—	177 326,80
Chefe de secção. ....	126 662,00	—	126 662,00

**Pessoal técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Carreira técnica</i>	<b>Área de fiscalização e controlo:</b>	
	Contador geral . . . . .	235 939,20
	Contador-chefe . . . . .	213 468,80
	Contador verificador especialista. . . . .	190 998,40
	Contador verificador principal . . . . .	151 675,20
	Contador verificador de 1.ª classe . . . . .	134 822,40
	Contador verificador de 2.ª classe . . . . .	117 969,60

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 61/10**

de 14 de Maio

Convindo reajustar o vencimento-base dos docentes universitários;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *f*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Vencimento)

É aprovado o reajustamento do vencimento-base dos docentes universitários, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 57/03, de 5 de Setembro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º

(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º

(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o

cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 86/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 6.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Estrutura indiciária da carreira docente universitária**

Cargos	Índice
Professor titular .....	1020
Professor associado .....	900
Professor auxiliar .....	840
Assistente .....	760
Assistente estagiário .....	480

**Tabela de vencimento-base da carreira docente universitária**

Cargos	Vencimen- to-base
Professor titular .....	286 497,60
Professor associado .....	252 792,00
Professor auxiliar .....	235 939,20
Assistente .....	213 468,80
Assistente estagiário .....	134 822,40

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto presidencial n.º 62/10**  
de 14 de Maio

Convindo reajustar o vencimento-base do pessoal de investigação científica;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento do vencimento-base do pessoal de investigação científica, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 40/01, de 29 de Junho, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantido, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 85/09, de 7 de Dezembro.

**Estrutura indiciária dos titulares de cargos de direcção e chefia do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)**

Designação	Estrutura/cargo	Índice
<i>Direcção</i>	Director Geral do Serviço de Inteligência Ex. ....	230
	Chefe do Serviço de Informações .....	230
	Director geral adj. do Serv. de Intel. Externa ...	220
	Chefe adj. do Serv. de Informações .....	220
	Director nacional... ..	190
	Director de gabinete .....	190
	Director de gabinete do dir. Ger. Serv. de Intle. Ext.	190
	Chefe de gab. do Serv. de Informações .....	190
	Director do centro de formação especial .....	190
	Director do centro de investigação cient. humana	190
	Conselheiro do Serviço de Informações .....	190
	Director adj. do centro de formação especial ...	170
	Delegado provincial do Serv. de Informações	170
	<i>Chefia</i>	Chefe de departamento nacional .....
Delegado provincial adj. do Serv. de Informações		160
Chefe de departamento integrado .....		160
Chefe de gab. do direc. geral adj. do SIE .....		160
Chefe de gab. do chefe adj. do SINFO .....		160
Chefe de departamento do cent. de form. especial		160
Assessor/conselheiro .....		160
Chefe de departamento provincial .....		160
Chefe de repartição .....		120
Chefe de cátedra .....		120
Chefe do GOP do Serviço de Informações .....		120
Chefe de secção .....		100
Chefe de companhia .....		100
Chefe de pelotão .....		90
Chefe de brigada .....	90	
Chefe de esquadra .....	85	

**Tabela de vencimento dos titulares de cargos de direcção e chefia do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)**

Índice 100 = Kz: 132 436,00

Designação	Estrutura/cargo	Vencimento-base
<i>Direcção</i>	Director Geral do Serviço de Inteligência Externa	304 602,80
	Chefe do Serviço de Informações .....	304 602,80
	Director geral-adj. do Serv. de Inteligência Externa	291 359,20
	Chefe Adj. do Serviço de Informações .....	291 359,20
	Director nacional .....	251 628,40
	Director de gabinete .....	251 628,40
	Direc. de gab. do dir. geral do Serv. de Int. Externa	251 628,40
	Chefe de gab. do Serv. de Informações .....	251 628,40
	Director do centro de formação especial .....	251 628,40
	Director do centro de investig. científica humana	251 628,40
	Conselheiro do Serviço de Informações .....	251 628,40
	Director adj. do centro de formação especial ...	225 141,20
	Delegado provincial do Serviço de Informações...	225 141,20
	<i>Chefia</i>	Chefe de departamento nacional .....
Delegado provincial adj. do Serviço de Informações		211 897,60
Chefe de departamento integrado .....		211 897,60
Chefe de gabinete do director geral-adj. do SIE ...		211 897,60
Chefe de gabinete do chefe adj. do SINFO .....		211 897,60
Chefe de depart. do centro de formação especial		211 897,60
Assessor/conselheiro .....		211 897,60
Chefe de departamento provincial. ....		211 897,60

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento-base
	Chefe de repartição .....	158 923,20
	Chefe de cátedra .....	158 923,20
	Chefe do GOP do Serviço de Informações .....	158 923,20
	Chefe de secção.. ..	132 436,00
	Chefe de companhia .....	132 436,00
	Chefe de pelotão .....	119 192,40
	Chefe de brigada .....	119 192,40
	Chefe de esquadra... ..	112 570,60

**Estrutura indiciária das carreiras técnicas e não técnicas do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)**

Designação	Estrutura e cargo	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal (SIE) .....	900
	Assessor principal de informações .....	900
	Assessor principal .....	900
	Primeiro assessor (SIE) .....	840
	Assessor de informações de 1.ª classe .....	840
	Primeiro assessor .....	840
	Assessor (SIE) .....	760
	Assessor de informações de 2.ª classe .....	760
	Assessor .....	760
	Técnico superior principal (SIE) .....	680
	Especialista de informações de 1.ª classe .....	680
	Técnico superior principal .....	680
	Técnico superior de 1.ª classe (SIE) .....	600
	Especialista de informações de 2.ª classe .....	600
	Técnico superior de 1.ª classe .....	600
	Técnico superior de 2.ª classe (SIE) .....	540
	Especialista de informações de 3.ª classe .....	540
Técnico superior de 2.ª classe .....	540	
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal (SIE) .....	520
	Técnico especialista principal .....	520
	Técnico especialista de 1.ª classe (SIE) .....	500
	Técnico especialista de 1.ª classe .....	500
	Técnico especialista de 2.ª classe (SIE) .....	480
	Oficial de informações principal .....	480
	Técnico especialista de 2.ª classe .....	480
	Técnico de 1.ª classe (SIE) .....	420
	Oficial de informações de 1.ª classe .....	420
	Técnico de 1.ª classe .....	420
	Técnico de 2.ª classe (SIE) .....	380
	Oficial de informações de 2.ª classe .....	380
Técnico de 2.ª classe .....	380	
Técnico de 3.ª classe (SIE) .....	350	
Oficial de informações de 3.ª classe .....	350	
Técnico de 3.ª classe .....	350	
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe (SIE) .....	400
	Técnico médio principal de 1.ª classe .....	400
	Técnico médio principal de 2.ª classe (SIE) .....	390
	Técnico médio principal de 2.ª classe .....	390
	Técnico médio principal de 3.ª classe (SIE) .....	370
	Técnico médio principal de 3.ª classe .....	370
	Técnico médio de 1.ª classe (SIE) .....	350
	Ajudante de informações de 1.ª classe .....	350
	Técnico médio de 1.ª classe .....	350
	Técnico médio de 2.ª classe (SIE) .....	320
	Ajudante de informações de 2.ª classe .....	320
	Técnico médio de 2.ª classe .....	320

Designação	Estrutura e cargo	Índice
	Técnico médio de 3.ª classe (SIE) .....	260
	Ajudante de informações de 3.ª classe .....	260
	Técnico médio de 3.ª classe .....	260
<i>Técnico auxiliar</i>	Primeiro oficial (SIE) .....	260
	Auxiliar de informações de 1.ª classe .....	260
	Segundo oficial (SIE) .....	230
	Auxiliar de informações de 2.ª classe .....	230
	Terceiro oficial (SIE) .....	200
	Auxiliar de informações de 3.ª classe .....	200
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal .....	320
	Primeiro oficial .....	300
	Tesoureiro principal .....	300
	Segundo oficial .....	280
	Tesoureiro de 1.ª classe .....	280
	Terceiro oficial .....	260
	Tesoureiro de 2.ª classe .....	260
	Motorista de pesados principal .....	240
	Operário qualificado encarregado .....	240
	Estagiário .....	220
	Motorista de pesados de 1.ª classe .....	220
	Motorista de ligeiros principal .....	220
	Operário qualificado de 1.ª classe .....	220
	Escriturário-dactilógrafo .....	200
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe .....	200
	Operário qualificado de 2.ª classe .....	200
	Telefonista .....	180
	Motorista de pesados de 2.ª classe .....	180
	Auxiliar administrativo principal .....	160
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe .....	160
	Operário não qualificado encarregado .....	160
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe .....	140
	Operário não qualificado de 1.ª classe .....	140
	Auxiliar de limpeza principal .....	140
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe .....	120
	Operário não qualificado de 2.ª classe .....	120
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe .....	120
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe .....	100

**Tabela de vencimento das carreiras técnicas e não técnicas do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)**

Índice 100 = Kz: 24 990,00

Grupo de pessoal	Estrutura e cargo	Vencimento Base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal (SIE) .....	240 327,00
	Assessor principal de informações .....	240 327,00
	Assessor principal .....	240 327,00
	Primeiro assessor (SIE) .....	224 305,20
	Assessor de informações de 1.ª classe .....	224 305,20
	Primeiro assessor .....	224 305,20
	Assessor (SIE) .....	202 942,80
	Assessor de informações de 2.ª classe .....	202 942,80
	Assessor .....	202 942,80
	Técnico superior principal (SIE) .....	181 580,40
	Especialista de informações de 1.ª classe .....	181 580,40
	Técnico superior principal .....	181 580,40
	Técnico superior de 1.ª classe (SIE) .....	160 218,00
	Especialista de informações de 2.ª classe .....	160 218,00

Grupo de pessoal	Estrutura e cargo	Vencimento Base
	Técnico superior de 1.ª classe .....	160 218,00
	Técnico superior de 2.ª classe (SIE) .....	144 196,20
	Especialista de informações de 3.ª classe .....	144 196,20
	Técnico superior de 2.ª classe .....	144 196,20
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal (SIE) .....	138 855,60
	Técnico especialista principal .....	138 855,60
	Técnico especialista de 1.ª classe (SIE) .....	133 515,00
	Técnico especialista de 1.ª classe .....	133 515,00
	Técnico especialista de 2.ª classe (SIE) .....	128 174,40
	Oficial de informações principal .....	128 174,40
	Técnico especialista de 2.ª classe .....	128 174,40
	Técnico de 1.ª classe (SIE) .....	112 152,60
	Oficial de informações de 1.ª classe .....	112 152,60
	Técnico de 1.ª classe .....	112 152,60
	Técnico de 2.ª classe (SIE) .....	101 471,40
	Oficial de informações de 2.ª classe .....	101 471,40
	Técnico de 2.ª classe .....	101 471,40
	Técnico de 3.ª classe (SIE) .....	93 460,50
	Oficial de informações de 3.ª classe .....	93 460,50
	Técnico de 3.ª classe .....	93 460,50
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe (SIE) .....	106 812,00
	Técnico médio principal de 1.ª classe .....	106 812,00
	Técnico médio principal de 2.ª classe (SIE) .....	104 141,70
	Técnico médio principal de 2.ª classe .....	104 141,70
	Técnico médio principal de 3.ª classe (SIE) .....	98 801,10
	Técnico médio principal de 3.ª classe .....	98 801,10
	Técnico médio de 1.ª classe (SIE) .....	93 460,50
	Ajudante de informações de 1.ª classe .....	93 460,50
	Técnico médio de 1.ª classe .....	93 460,50
	Técnico médio de 2.ª classe (SIE) .....	85 449,60
	Ajudante de informações de 2.ª classe .....	85 449,60
	Técnico médio de 2.ª classe .....	85 449,60
	Técnico médio de 3.ª classe (SIE) .....	69 427,80
	Ajudante de informações de 3.ª classe .....	69 427,80
	Técnico médio de 3.ª classe .....	69 427,80
<i>Técnico auxiliar</i>	Primeiro oficial (SIE) .....	69 427,80
	Auxiliar de informações de 1.ª classe .....	69 427,80
	Segundo oficial (SIE) .....	61 416,90
	Auxiliar de informações de 2.ª classe .....	61 416,90
	Terceiro oficial (SIE) .....	53 406,00
	Auxiliar de informações de 3.ª classe .....	53 406,00
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal .....	32 102,40
	Primeiro oficial .....	30 096,00
	Tesoureiro principal .....	30 096,00
	Segundo oficial .....	28 089,60
	Tesoureiro de 1.ª classe .....	28 089,60
	Terceiro oficial .....	26 083,20
	Tesoureiro de 2.ª classe .....	26 083,20
	Motorista de pesados principal .....	24 076,80
	Operário qualificado encarregado .....	24 076,80
	Estagiário .....	22 070,40
	Motorista de pesados de 1.ª classe .....	22 070,40
	Motorista de ligeiros principal .....	22 070,40
	Operário qualificado de 1.ª classe .....	22 070,40
	Escriturário-dactilógrafo .....	20 064,00
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe .....	20 064,00
	Operário qualificado de 2.ª classe .....	20 064,00
	Telefonista .....	18 057,60

Grupo de pessoal	Estrutura e cargo	Vencimento Base
Administrativo	Motorista de pesados de 2.ª classe .....	18 057,60
	Auxiliar administrativo principal .....	16 051,20
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe .....	16 051,20
	Operário não qualificado encarregado .....	16 051,20
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe .....	14 044,80
	Operário não qualificado de 1.ª classe .....	14 044,80
	Auxiliar de limpeza principal .....	14 044,80
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe .....	12 038,40
	Operário não qualificado de 2.ª classe .....	12 038,40
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe .....	12 038,40
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe .....	10 032,00	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto presidencial n.º 64/10

de 14 de Maio

Tornando-se necessário reajustar os valores do salário mínimo nacional garantido o montante único por grandes agrupamentos económicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Montante do salário mínimo nacional)

É reajustado para Kz: 9371,00, o salário mínimo nacional garantido aos trabalhadores por conta de outrem.

#### ARTIGO 2.º

(Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos)

O salário mínimo por grandes agrupamentos económicos é reajustado para os seguintes montantes:

- a) agrupamento da agricultura ... .. Kz: 9371,00;
- b) agrupamento dos transportes, dos serviços e da indústria transformadora ... .. Kz: 11 714,00;
- c) agrupamentos do comércio e da indústria extractiva ... .. Kz: 14 057,00.

#### ARTIGO 3.º

(Empresas com dificuldades de aplicação do salário mínimo nacional)

Para manter o nível de emprego, as empresas que não tenham capacidade de aplicar os salários mínimos referidos no artigo 2.º do presente diploma, devem solicitar à Direcção

Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, autorização para aplicação de salários diferentes daqueles, mediante a apresentação de justificativos da situação económica e financeira da empresa que comprovem aquela incapacidade temporária.

#### ARTIGO 4.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 34/09, de 7 de Agosto.

#### ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto presidencial n.º 65/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Vencimento-base)

Nos termos do artigo 3.º do regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril, é reajustado o vencimento-base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, da seguinte forma:

ARTIGO 4.º  
(Prestações de carácter assistencial)

As prestações de carácter assistencial assumidas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, nomeadamente o abono de velhice e a pensão de invalidez são reajustadas em 5,4%.

ARTIGO 5.º  
(Limite das prestações)

A aplicação do disposto no presente diploma deve respeitar o valor máximo das prestações estabelecidas no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

ARTIGO 6.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente decreto presidencial entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.